



ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR



MENSAGEM Nº 419

VETO PARCIAL AO

PL 10461/19

Lido no Expediente

020ª Sessão de 28/04/20

A Comissão de:

(5) JUSTIÇA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E
SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar o inciso II do *caput* do art. 4º e o inciso VI do *caput* do art. 7º do autógrafo do Projeto de Lei nº 461/2019, que "Institui a Política de Proteção aos Direitos da Pessoa com Câncer no Estado de Santa Catarina", por serem inconstitucionais, com fundamento no Parecer nº 153/20, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE).

Estabelecem os dispositivos vetados:

Inciso II do *caput* do art. 4º e inciso VI do *caput* do art. 7º

"Art. 4º

.....

II – acesso a tratamento universal, equânime, adequado e menos nocivo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar do diagnóstico;

.....

Art. 7º

.....

VI – fornecer medicamentos comprovadamente eficazes e demais recursos necessários ao tratamento e à reabilitação da pessoa com câncer;

....."

Razões do veto

O inciso II do *caput* do art. 4º e o inciso VI do *caput* do art. 7º do PL nº 461/2019, ao compelirem o Estado a iniciar o tratamento da pessoa com câncer, em até 30 (trinta) dias após o diagnóstico, e a fornecer os medicamentos necessários a esse tratamento, estão eivados de inconstitucionalidade formal orgânica, uma vez que ferem expressamente normas gerais sobre a proteção e defesa da saúde editada pela União (Leis federais nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e nº 12.732, de 22 de novembro de 2012), de observância obrigatória pelos demais entes da Federação, ofendendo, assim, o disposto nos §§ 1º a 4º do art. 24 da Constituição da República. Nesse sentido, a PGE recomendou vetá-los, manifestando-se nos seguintes termos:



Preliminarmente, o objeto do autógrafo está situado no tema “defesa da saúde”, que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 reservou competência concorrente entre União, Estados e Distrito Federal [art. 24, inciso XII].

[...]

Verifica-se que o Projeto de Lei, resumidamente, criou dois Direitos Fundamentais: um de diagnóstico em 30 (trinta) dias e outro de acesso a tratamento, também em 30 (trinta) dias.

[...]

De outro lado, as normas gerais editadas pela União (Lei nº 12.732, de 22 de novembro de 2012) estabeleceram que o paciente com câncer (neoplasia) tem direito a tratamento no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do diagnóstico, segundo dispõe o art. 2º:

“Art. 2º O paciente com neoplasia maligna tem direito de se submeter ao primeiro tratamento no Sistema Único de Saúde (SUS), no prazo de até 60 (sessenta) dias contados a partir do dia em que for firmado o diagnóstico em laudo patológico ou em prazo menor, conforme a necessidade terapêutica do caso registrada em prontuário único.”

Vislumbra-se a partir do confronto entre os textos legislativos a presença de conflito direto, de um lado, o autógrafo que prevê prazo de 30 (trinta) dias para iniciar o tratamento e de outro os 60 (sessenta) dias da Lei Federal em vigor. Como dito antes, havendo exercício da competência constitucional pela União (art. 24, § 1º, da CRFB/88), não pode o Estado legislar concorrentemente. Neste sentido, colhe-se do Supremo Tribunal Federal:

“A Lei municipal 8.640/2000, ao proibir a circulação de água mineral com teor de flúor acima de 0,9 mg/l, pretendeu disciplinar sobre a proteção e defesa da saúde pública, competência legislativa concorrente, nos termos do disposto no art. 24, XII, da Constituição do Brasil. É inconstitucional lei municipal que, na competência legislativa concorrente, utilize-se do argumento do interesse local para restringir ou ampliar as determinações contidas em texto normativo de âmbito nacional.” [RE 596.489 AgR, rel. min. Eros Grau, j. 27-10-2009, 2ª T, DJE de 20-11-2009]

Já em relação ao prazo estipulado no Projeto de Lei para diagnóstico do câncer (30 dias), o autógrafo está em conformidade com as normas gerais da União, pois apesar de não ser norma de reprodução obrigatória, nada impede que haja um ‘reforço legislativo’ no Estado.

[...]

Por fim, o Projeto de Lei cria despesa pública e avança a competência legislativa da União, já definida em normas gerais, quando estabelece em seu art. 7º que compete ao Estado desenvolver política pública de saúde que inclua o fornecimento de medicamentos comprovadamente eficazes à pessoa com câncer (inciso VI).

Neste particular, é importante registrar que o Sistema Único de Saúde - SUS é estruturado para atender, de forma integral e integrada, pacientes que necessitam de tratamento de neoplasia maligna, mediante UNACONS e CACONS, de modo que os estabelecimentos habilitados em oncologia pelo SUS são os responsáveis pelo fornecimento de medicamentos antineoplásicos.



ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR



Com efeito, a atribuição de despesa pública ao Estado Catarinense, consistente no financiamento e compra do medicamento oncológico, é inconstitucional, uma vez que há normas gerais atribuindo tal mister à União (Lei Federal n. 8.080, de 19 de setembro de 1990), que em seu art. 8º previu que as ações e os serviços de saúde, executados pelo Sistema Único de Saúde (SUS), são organizados de forma regionalizada e hierarquizada em níveis de complexidade crescente.

Por isso, o fato de o sistema ser “único” não significa que todos os entes federativos dele integrantes (União, Estado e Municípios) têm as mesmas atribuições, como pode se pressupor de forma equivocada. Os medicamentos de alta complexidade, justamente pelo valor envolvido, são encargos da União.

A Portaria nº 874 do Ministério da Saúde, de 16 de maio de 2013, que estabelece a Política Nacional para a Prevenção e Controle do Câncer na Rede de Atenção à Saúde das Pessoas com Doenças Crônicas no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), determina em seu art. 22 que é competência da União, por meio do Ministério da Saúde, definir diretrizes gerais para a organização de linhas de cuidado para os tipos de câncer mais prevalentes na população brasileira e elaborar protocolos e diretrizes clínicas terapêuticas de maneira a qualificar o cuidado das pessoas com câncer.

Desta forma, uma vez exercida a competência legislativa em sede de normas gerais, carece de constitucionalidade o PL neste ponto.

São estas as razões pelas quais [...] [opino] pela oposição de veto parcial ao Projeto de Lei, em especial nos arts. 4º, II, e art. 7º, VI.

Essas, senhores Deputados, são as razões que me levaram a vetar os dispositivos acima mencionados do projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 7 de abril de 2020.

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado



AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 461/2019

Institui a Política de Proteção aos Direitos da Pessoa com Câncer no Estado de Santa Catarina.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Política de Proteção aos Direitos da Pessoa com Câncer, no âmbito do Estado de Santa Catarina, que visa assegurar e promover, em condições de igualdade, o acesso ao tratamento adequado e o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais da pessoa com câncer, visando garantir o respeito à dignidade, à cidadania e à sua inclusão social.

Parágrafo único. Esta Lei estabelece princípios e objetivos essenciais à proteção dos direitos das pessoas com câncer e à efetivação de políticas públicas de prevenção e combate ao câncer.

Art. 2º São princípios desta Lei:

I – respeito à dignidade da pessoa humana, à igualdade, à não discriminação e à autonomia individual;

II – acesso universal e equânime ao tratamento adequado;

III – diagnóstico precoce;

IV – estímulo à prevenção;

V – informação clara e confiável sobre a doença e o seu tratamento;

VI – transparência das informações dos órgãos e entidades em seus processos, prazos e fluxos;

VII – oferecimento de tratamento sistêmico referenciado em acordo com diretrizes pré-estabelecidas por órgãos competentes;

VIII – fomento à formação e à especialização dos profissionais envolvidos;

IX – estímulo à conscientização, à educação e ao apoio familiar;



X – ampliação da rede de atendimento e sua infraestrutura;

XI – sustentabilidade dos tratamentos;

XII – humanização da atenção ao paciente e sua família.

Art. 3º São objetivos desta Lei:

I – garantir e viabilizar o pleno exercício dos direitos sociais da
pessoa com câncer;

II – promover mecanismos adequados para o diagnóstico
precoce da doença;

III – garantir o tratamento mais adequado, atual e menos
nocivo ao paciente;

IV – fomentar a comunicação, a publicidade e a
conscientização sobre a doença, sua prevenção e seus tratamentos;

V – garantir a transparência das informações dos órgãos e
entidades em seus processos, prazos e fluxos e o acesso às informações imprescindíveis
acerca da doença e do seu tratamento pelos pacientes e seus familiares;

VI – garantir o cumprimento da legislação vigente visando
reduzir as dificuldades da pessoa com câncer desde o diagnóstico até a realização do
tratamento;

VII – fomentar a criação e o fortalecimento de políticas públicas
de prevenção e combate ao câncer;

VIII – promover a articulação entre órgãos e entidades sobre
tecnologias, conhecimentos, métodos e práticas na prevenção e no tratamento da
doença;

IX – promover a formação, a qualificação e a especialização
dos recursos humanos envolvidos no processo de prevenção e tratamento do câncer;

X – viabilizar métodos e sistemas para aferição qualificada do
número de pessoas acometidas pela doença;

XI – combater a desinformação e o preconceito;

XII – contribuir para a melhoria na qualidade de vida e no
tratamento das pessoas com câncer e seus familiares;

XIII – reduzir a incidência da doença por meio de ações de
prevenção;

XIV – reduzir a mortalidade e a incapacidade causadas pela
doença;



família;

XV – fomentar a educação e o apoio ao paciente e à sua

XVI – incentivar a criação, manutenção e utilização de fundos especiais de prevenção e combate ao câncer;

XVII – garantir tratamento diferenciado, universal e integral às crianças e aos adolescentes, priorizando a prevenção e o diagnóstico precoce;

XVIII – estimular a expansão contínua, sustentável e responsável da rede de atendimento e sua infraestrutura;

XIX – estimular a humanização do tratamento, prestando atenção diferenciada ao paciente e à sua família.

Art. 4º São direitos fundamentais do paciente com câncer:

I – obtenção de diagnóstico precoce nos casos em que a principal hipótese seja a de câncer, caso em que os exames necessários à elucidação devem ser realizados no prazo máximo de 30 (trinta) dias, mediante solicitação fundamentada do médico responsável;

II – acesso a tratamento universal, equânime, adequado e menos nocivo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar do diagnóstico;

III – acesso a informações transparentes e objetivas relativas à doença e ao seu tratamento;

IV – assistência social e jurídica;

V – prioridade;

VI – proteção do seu bem-estar pessoal, social e econômico.

§ 1º Para efeitos de aplicação desta Lei, considera-se paciente qualquer pessoa sujeita a tratamento ou cuidado médico relativos ao câncer, ainda que em fase de suspeição.

§ 2º Entende-se por direito à prioridade, previsto no inciso V do *caput* deste artigo, o atendimento prestado à pessoa com câncer clinicamente ativo, antes de qualquer outro, respeitadas e conciliadas as normas que garantem o mesmo direito aos idosos, às gestantes e às pessoas com deficiência. Compreendido, ainda:

I – assistência imediata, respeitada a precedência dos casos mais graves e outras prioridades legais;

II – pronto atendimento nos serviços públicos junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população;

III – destinação prioritária de recursos públicos nas áreas relacionadas ao diagnóstico e ao tratamento do câncer;



IV – prioridade no acolhimento da pessoa com câncer por sua própria família, em detrimento de abrigo ou instituição de longa permanência, exceto das que não possuam ou careçam de condições de manutenção da própria sobrevivência;

V – prioridade no acesso a mecanismos que favoreçam a divulgação de informações relativas à prevenção e ao tratamento da doença;

VI – presença de acompanhante durante o atendimento e o período de tratamento;

VII – prioridade na tramitação dos processos administrativos.

§ 3º Para efeitos desta Lei, considera-se pessoa com câncer clinicamente ativo aquela que tenha esta condição atestada por médico especialista.

Art. 5º É dever da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar à pessoa com câncer, prioritariamente, a plena efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à assistência social e jurídica, à convivência familiar e comunitária, dentre outros decorrentes da Constituição Federal, Estadual e das leis em vigência.

Art. 6º Nenhuma pessoa com câncer será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação ou violência, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei.

Parágrafo único. Considera-se discriminação qualquer distinção, restrição ou exclusão em razão da doença, mediante ação ou omissão, que tenha o propósito ou efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento dos direitos assegurados nesta Lei.

Art. 7º O Estado deverá desenvolver políticas públicas de saúde específicas voltadas à pessoa com câncer, que incluam, dentre outras medidas:

- I – promover ações e campanhas preventivas da doença;
- II – garantir acesso universal, igualitário e gratuito aos serviços de saúde;
- III – estabelecer normas técnicas e padrões de conduta a serem observados pelos serviços públicos e privados de saúde no atendimento à pessoa com câncer;
- IV – promover processos contínuos de capacitação dos profissionais que atuam diretamente nas fases de prevenção, diagnóstico e tratamento da pessoa com câncer;
- V – orientar familiares, cuidadores, entidades assistenciais e grupos de autoajuda de pessoas com câncer;
- VI – fornecer medicamentos comprovadamente eficazes e demais recursos necessários ao tratamento e à reabilitação da pessoa com câncer;



VII – promover campanhas de conscientização a respeito de direitos e benefícios previdenciários, tributários, trabalhistas, processuais e de tratamentos de saúde, dentre outros, da pessoa com câncer.

Art. 8º O atendimento prestado às crianças e aos adolescentes com câncer, ou em suspeição, deverá ser especial em todas as suas fases, devendo ser garantido tratamento universal e integral, priorizando a prevenção e o diagnóstico precoce.

Art. 9º O direito à saúde da pessoa com câncer será assegurado mediante a efetivação de políticas sociais públicas de modo a garantir seu bem estar físico, psíquico, emocional e social no sentido da preservação ou recuperação de sua saúde.

Art. 10. É obrigatório o atendimento integral à saúde da pessoa com câncer por intermédio do Sistema Único de Saúde (SUS) do Estado de Santa Catarina e demais unidades públicas.

§ 1º Para efeitos desta Lei, entende-se por atendimento integral aquele realizado nos diversos níveis de complexidade e hierarquia, bem como nas diversas especialidades médicas, de acordo com as necessidades de saúde das pessoas com câncer, incluindo assistência médica e de fármacos, psicológica, atendimentos especializados.

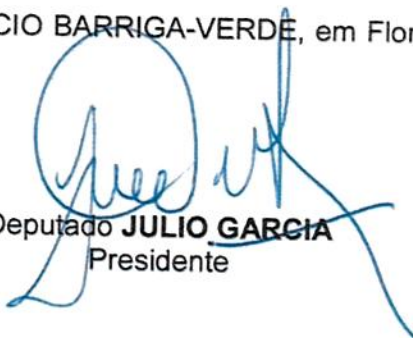
§ 2º O atendimento integral deverá garantir, ainda, tratamento adequado da dor, atendimento multidisciplinar e cuidados paliativos.

Art. 11. Os direitos e garantias previstos nesta Lei não excluem os já resguardados em outras legislações.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

de 2020.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 46 de março


Deputado **JULIO GARCIA**
Presidente



ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR



DESPACHO

Autos do processo nº SCC 3172/2020
Autógrafo do PL nº 461/2019

Sanciono o autógrafo do Projeto de Lei nº 461/2019, que "Institui a Política de Proteção aos Direitos da Pessoa com Câncer no Estado de Santa Catarina", vetando, contudo, o inciso II do *caput* do art. 4º e inciso VI do *caput* do art. 7º, por serem inconstitucionais.

Florianópolis, 7 de abril de 2020.

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado

Desp_Gov_vp_pl_461_19

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Fone: (48) 3665-2000